



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00009/2018 dos Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy (PT) e Toninho Vespoli (PSOL)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. EDUARDO MATARAZZO SUP LICY (PT)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ver. LUNA ZARATTINI (PT)

"Dispõe sobre o Programa Municipal de Empregabilidade Trans e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica criada o "Programa Municipal de Empregabilidade Trans" destinado a travestis, mulheres transexuais e homens trans no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo município e empresas contratadas pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único - As estratégias de empregabilidade previstas nesta lei são destinadas a todas as pessoas que se autodeclarem travestis, mulheres transexuais ou homens trans, sendo-lhes garantido, durante todo o processo seletivo e o período de vínculo com a administração, o uso e o respeito ao nome social.

Art. 2º Fica obrigado o poder público municipal a reservar cotas permanentes para travestis, mulheres transexuais e homens trans em programas de empregabilidade e de formação profissional promovidos ou apoiados pela administração direta, indireta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo município.

Parágrafo único - As cotas previstas no caput deste artigo não podem ser inferiores a 5% da totalidade de vagas oferecidas, que serão direcionadas, preferencialmente, a pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

Art. 3º Fica reservada a travestis, mulheres transexuais e homens trans a cota de 2% das vagas oferecidas nos concursos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo município.

Parágrafo único - Na hipótese de não haver número de travestis, mulheres transexuais e homens trans aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º As empresas contratadas pelo Poder Público para serviços de prestação continuada de prazo igual ou superior a 120 dias obrigar-se-ão a manter entre seus quadros de funcionários 2% de travestis, mulheres transexuais ou homens trans.

Parágrafo único - Os editais de chamamento público deverão conter a obrigação prevista no caput deste artigo, obrigando-se a empresa contratada a comprovar o preenchimento de tal requisito quando da habilitação do chamamento público, da assinatura do contrato e de todas as prestações de contas apresentada ao Poder Público, sob pena de inabilitação ou rescisão contratual.

Art. 5º O Poder Público deverá desenvolver projetos de economia solidária para fomentar o associativismo e o cooperativismo de travestis e transexuais, promovendo ações de formação e incubação de projetos que permitam a geração de renda deste público.

Art. 6º A fim de garantir a manutenção do emprego ou da fonte de geração de renda, deverão ser ofertados a travestis e transexuais serviços profissionalizantes e de capacitação sobre postura profissional no mercado de trabalho.

Art. 7º - É permitida a contratação para estágio, no âmbito da administração pública municipal, de travestis, mulheres transexuais e homens trans que não tenham concluído o ensino fundamental e que estejam cursando cursos supletivos, de educação de jovens e adultos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Às Comissões-competentes"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/03/2018, p. 83

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.